



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041209 - PR (2022/0376997-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HELIO BARBOSA RIBAS**
ADVOGADOS : **AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133**
: **ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235**
: **MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259**
: **ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN - PR017136N**
AGRAVADO : **JOSÉ JULIO DE HOLANDA LOPES**
AGRAVADO : **SELMA CALLADO LOPES**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE ANDRADE FILHO - MS004144B**
: **ADSON ALBINO DE ALMEIDA SANTOS - PR061196**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MARCELO DE JESUS FERREIRA DE LIMA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE NÃO ATESTADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, os honorários deverão ser fixados com base no princípio da causalidade, o qual deve ser atribuído a quem deu causa à instauração da demanda.
2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041209 - PR (2022/0376997-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HELIO BARBOSA RIBAS**
ADVOGADOS : **AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133**
 ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
 ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN - PR017136N
AGRAVADO : **JOSÉ JULIO DE HOLANDA LOPES**
AGRAVADO : **SELMA CALLADO LOPES**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE ANDRADE FILHO - MS004144B**
 ADSON ALBINO DE ALMEIDA SANTOS - PR061196
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MARCELO DE JESUS FERREIRA DE LIMA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE NÃO ATESTADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, os honorários deverão ser fixados com base no princípio da causalidade, o qual deve ser atribuído a quem deu causa à instauração da demanda.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELIO BARBOSA RIBAS contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 2.767-2.772), assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE NÃO ATESTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que não deu causa à instauração da ação, o que afasta sua responsabilidade pelo ônus sucumbencial.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 2.785-2.794 (e-STJ), pleiteando os agravados a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 2.431-2.447), com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação ao art. 85 do CPC/2015.

O Tribunal de origem admitiu a insurgência (e-STJ, fls. 2.689-2.690).

Encaminhado o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, o recurso especial não foi conhecido (e-STJ, fls. 2.722-2.727).

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 2.733-2.742), o qual, examinado por esta relatoria em decisão monocrática de fls. 2.767-2.772 (e-STJ), ensejou a reconsideração do julgado recorrido no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Mantendo o inconformismo, o agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 2.777-2.781). Todavia, a insurgência não merece prosperar.

No recurso especial, o recorrente sustenta que o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o processo deve atribuir aos agravados a responsabilidade pelo ônus sucumbencial.

Conforme exposto na decisão agravada, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de extinção do processo,

sem resolução de mérito, os honorários deverão ser fixados com base no princípio da causalidade, o qual deve ser atribuído a quem deu causa à instauração da demanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade.

2. Caso em que a Corte Regional reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos e, por força dos princípios da sucumbência e da causalidade, condenou o autor, ora agravante, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. Nesta instância especial, houve extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da perda superveniente do objeto, mantida a condenação do promovente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade, reconhecido na instância de origem.

4. O acolhimento das razões aqui trazidas para afastar o princípio da causalidade demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no REsp n. 2.015.387/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. HOME CARE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Sodalício a quo perfilha a orientação do STJ, no sentido de que a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura.

2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar quem deu causa à propositura da demanda, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.315.883/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)

Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi enfático ao atestar que o recorrente foi quem deu causa à instauração do feito.

Confira-se trecho retirado do acórdão proferido no julgamento da apelação (e-STJ, fls. 2.418-2.419):

Frise-se aqui que se trata de reconhecimento de ilegitimidade decorrente de fato superveniente, ou seja, na legislação vigente à época de propositura da demanda em 20/09/2007 efetivamente era, o ora embargante, parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, não havendo, assim que se falar em sua inclusão indevida no processo de modo a atrair a aplicação do princípio da causalidade ao caso em análise.

Nesta linha, se tratando de reconhecimento de ilegitimidade passiva superveniente de Hélio Barbosa Ribas, não há que se falar na existência de relação jurídico-processual, nem tampouco em condenação deste ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC /2015, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, sendo imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE NÍVEL. COEFICIENTE DE CÁLCULO DE SALÁRIO BASE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Prefeito do Município de Jacobina objetivando a mudança do nível 4 para 5 na função de professora exercida pelas impetrantes, em razão da conclusão da pós-graduação e especialização.

II - Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar conceder a segurança.

Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovisionamento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: (AgInt nos EREsp n. 1.945.622/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa,

Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023 e AgInt no RMS n. 69.273/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 10/11/2022.)

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.361.212/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.041.209 / PR

Número Registro: 2022/0376997-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004939220078160136 0000493922007816013607 0000493922007816013608
000049392200781601364 000049392200781601369 201903637114 4939220078160136
493922007816013607 493922007816013608 49392200781601364 49392200781601369

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO BARBOSA RIBAS

ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133

ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235

MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259

ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN - PR017136N

RECORRIDO : JOSÉ JULIO DE HOLANDA LOPES

RECORRIDO : SELMA CALLADO LOPES

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ANDRADE FILHO - MS004144B

ADSON ALBINO DE ALMEIDA SANTOS - PR061196

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MARCELO DE JESUS FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO BARBOSA RIBAS

ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133

ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235

MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259

ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN - PR017136N

AGRAVADO : JOSÉ JULIO DE HOLANDA LOPES

AGRAVADO : SELMA CALLADO LOPES

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ANDRADE FILHO - MS004144B

ADSON ALBINO DE ALMEIDA SANTOS - PR061196

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MARCELO DE JESUS FERREIRA DE LIMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025